

pregador, fazem parte do salário. Assim, a diminuição ou supressão de gratificações implica em alteração unilateral do contrato de trabalho, com prejuízo do empregado, alteração nula de pleno jure face ao disposto no art. 486 da C.L.T."

Proc. TST. 4 063-47

D.J. 7-8-48, pag. 2 021.

"A ausência da cláusula expressa impondo ao empregador a obrigação de conceder a gratificação não o exime de seu pagamento, quando haja acordo tácito cuja existência possa ser inferida não só da prova dos autos mas sobretudo da prática habitual e constante do pagamento da gratificação"

Proc. TST. 8 024-46

D.J. 12-3-47.

"Tem entendido a jurisprudência e com inequívoco acerto que as gratificações habitual e normalmente concedidas perdem o caráter de liberalidade e se transformam em obrigação por força de um ajuste tácito já que a lei não impõe ajuste expresso"

Proc. TST. 702-47

D.J. 9-10-48, pag. 2 687.

Quanto a gratificação semestral lembrada pelo sr. Administrador no último tópico de sua carta, o suplicante tem a dizer que a mesma foi concedida desde 1945, no valor de Cr\$1.000,00 anuais, dividida por semestre de Cr\$500,00. Trata-se também de uma gratificação que o suplicante vinha percebendo continua e habitualmente.

A vista do exposto requer o suplicante que as gratificações aludidas sejam incorporadas aos seus atuais vencimentos como é de inteira

#### J U S T I Ç A

Recife, 12 de fevereiro de 1951.

Agapito Júnior  
Praça Teófilo de Vasconcelos, nº 66  
Espanha



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 16 dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e cinqüenta e um, nesta cidade do Recife, à Av. Guararapes, 203 - 4º andar na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante, AGAPITO MARIA PIRES, pessoalmente e o reclamado RÉDE FERROVIÁRIA DO NORDESTE, repr. pelo seu preposto e, advogado Dr. Gilberto Pacheco de Oliveira. , e depois de ouvidos, na forma da lei, foi pelo Sr. Presidente proposta a Conciliação, e, tendo os litigantes entrado em acordo, deverá ser este cumprido nas seguintes condições:

A Reclamada promoverá o Reclamante ao cargo de guarda-livros com os vencimentos máximos do quadro atualmente em vigor, aprovados pelo governo ou sejam Cr. \$ 3.150,00, mensais, cuja promoção fará efeito a partir de Janeiro do ano corrente, recebendo também o Reclamante a diferença dos salários do seu cargo de chefe de secção para os de guarda-livro, a partir também de Janeiro do ano em curso, ou sejam até abril p. findo Cr. \$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos cruzeiros), ficando dessa maneira liquidada a presente reclamação sob a promessa formal do Reclamante de nada mais exigir da Reclamada, em qualquer tempo, judicial ou extra-judicialmente, com apoio no objeto da reclamação, isto é exigências em torno de gratificações sejam elas habituais ou não e pagamento de horas extraordinárias. Em tempo a Reclamada esclarece que a importância acima mencionada será paga ao Reclamante por meio de uma folha suplementar, isto é administrativamente. Custas de Cr. \$ 135,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde, pela Reclamada.

Do que, para constar, eu .....  
Chefe da Secretaria, lavrei o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente e por ambas

PRESIDENTE

Agosto Sua Majestade

Reclamante

Reclamado



## CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presen-  
tos autos ao Sr. Presidente desta 22  
Junta de Conciliação e Julgamento.  
Recife, 24 de agosto de 1951.

SECRETÁRIO

Arquive-se depois de feita a comu-  
nicação ao Distribuidor.

Recife, 24 de agosto de 1951.

PRESIDENTE

## AQUATINUS

22 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

### RECOGIMENTO

Nesta data foram aceitos os presentes  
autos, remetidos pelo sr. Presidente

Recife, 24 de agosto de 1951.

SECRETÁRIO

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que foi feita  
a devida comunicação ao Distribuidor.  
Recife, 24 de agosto de 1951.

SECRETÁRIO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
JUNTADA

Nesta data faço juntada, nos presentes  
autos, a cópia da comunicação ao Distribuidor

Recife, 24 de agosto de 1951.

<i>220</i>		
<b>Agapito Maria Pires</b>		Reclamante
<b>R. de Ferroviaria do Nordeste</b>		Reclamado
Local: <b>R<sup>a</sup>cife</b>	Data: <b>12.2.51</b>	N. <sup>o</sup> <b>440</b>
Objeto <b>Incorporação de gratificações habituais : salários.</b>		
Espécie: <b>Escrita</b> <b>VERSOZ</b>	Documentos	
Distribuída à ..... <b>II</b> Junta de Conciliação e Julgamento		
Distribuidor		

220/51

Exmo. Snnr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do  
Município de Recife, a quem esta fôr distribuída.

AGAPITO MARIA PIRES, portador da carteira profissional nº 81.025, série 10<sup>a</sup>, exercendo o cargo de Chefe da Secção na Divisão de Finanças e Contabilidade da RÉDE FERROVIARIA DO NORDESTE, antiga The Great Western of Brazil Railway Company Limited, com escritórios à rua do Brum nº 328, vem expôr a V.Excia. o seguinte fato, para o qual pede justiça.

Desde o ano de 1946, a direção da referida estrada de ferro concedeu-lhe espontaneamente uma gratificação mensal de Cr\$250,00, aumentada posteriormente para Cr\$500,00 e a partir de janeiro de 1950 elevada para Cr\$750,00. Nunca, porém, a acudida gratificação deixou de ser paga contínua e habitualmente no fim de cada mês ao suplicante.

Além disso, seguramente há cinco anos o signatário vinha prestando serviços extraordinários permanentes à mesma empresa, os quais lhe rendiam em média Cr\$2.000,00 mensais, cujos serviços foram suspensos a partir de fevereiro corrente.

Desde que foi instituída no país a lei do repouso remunerado, o suplicante, que percebia os vencimentos de Cr\$1.650,00 passou a ganhar Cr\$1.980,00 totalizando desde então os seus vencimentos Cr\$2.480,00, isto é, Cr\$1.980,00 mais a gratificação daquela época de Cr\$500,00 isto sem levar em conta os serviços extraordinários permanentes.

Esta situação permaneceu por cerca de quatro anos, até que o Governo Federal sancionou a lei nº 1.180, de 17 de agosto de 1950, publicada no Diário Oficial de 19 do mesmo mês à página 12.273, concedendo um aumento geral de vencimentos a todos os ferroviários da Rêde, cabendo ao suplicante, de acordo com as bases estipuladas na mesma lei o aumento de Cr\$720,00. Desse modo os vencimentos do suplicante passaram a ser de Cr\$3.450,00, assim demonstrados:

Salário .....	Cr\$ 1.980,00
Gratificação .....	750,00
Aumento (Lei 1.180, citada) ..	720,00
	Cr\$ 3.450,00

O requerente foi notificado de que a partir de janeiro de 1951 a gratificação mensal que vinha percebendo contínua e habitualmente há mais de 4 anos no valor atual de Cr\$750,00 seria cassada, passando o suplicante a perceber apenas os vencimentos de Cr\$2.700,00.

Não se conformando com essa decisão que implicava num rebaixamento evidente de seus vencimentos, o suplicante formulou um requerimento ao Exmo.Sr. Administrador Geral da Rêde, o qual mereceu a seguinte resposta:

"Respondendo sua carta de 23 do corrente (janeiro) sobre gratificação, cumpre-me informar que a gratificação foi incorporada ao salário. Extraordinário não é gratificação e portanto não pode ser considerado como remuneração habitual.

Lembro ainda que v.s. vinha tendo vencimentos superiores ao do quadro agora organizado, portanto já vinha gozando uma situação bem melhor do que a dos outros, que se mantinham com salários menos elevados e isto a meu modo de entender é uma vantagem que se deve levar em conta na apreciação do caso. Portanto, v.s. não foi prejudicado na classificação.

Outrossim, v.s. ainda vinha recebendo uma gratificação semestral pelas tomadas de contas, outra vantagem a ser considerada. A soma de vantagens não quer dizer que ainda deve permanecer sua situação de superioridade sobre os outros"-

O requerente passa em seguida a examinar os itens da carta do Sr. Administrador:

Diz S.Excia. inicialmente, que a gratificação foi incorporada aos vencimentos do reclamante. Como se processou essa incorporação é que o suplicante não comprehende. Antes do aumento geral concedido pela Lei nº 1.180 citada, os vencimentos do suplicante eram de Cr\$1.980,00 mais a gratificação de Cr\$750,00, ou seja um total de Cr\$2.730,00. Depois do aumento geral, que como já se disse coube ao reclamante Cr\$720,00, os seus vencimentos passaram a ser de Cr\$3.450,00. Onde está pois a incorporação se a direção da Rêde classificou o reclamante no novo quadro com apenas Cr\$2.700,00.

Das duas uma: si a gratificação foi incorporada, como afirma o sr. Administrador, o suplicante deveria ficar com Cr\$3.450,00, si permanece com Cr\$2.700,00, ou não foi beneficiado pela lei nº 1.180 citada ou a gratificação não foi incorporada.

Reconhece ainda o sr. Administrador que o suplicante vinha recebendo salários superiores ao do quadro agora organizado. Ora como pode o suplicante ser reduzido nos seus salários apenas porque a sua classificação no novo quadro como Chefe de Secção, que aliás já era desde 1945, estipula os vencimentos máximos de Cr\$2.700,00. S.Excia. sabe perfeitamente que pouco importa ao suplicante a classificação que tivesse no novo quadro. O que lhe importa é que os seus vencimentos não fossem rebaixados, ou usando os mesmos termos da carta de S.Excia.: que os vencimentos superiores que vinha percebendo ha mais de quatro anos, não se tornassem inferiores, como de fato se tornaram a partir de janeiro de 1951.

O suplicante não foi prejudicado na classificação, mas foi rebaixado nos vencimentos.

A jurisprudência nesse sentido mantida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é claríssima, senão vejamos:

"Ocorrendo ajuste expresso ou tácito com caráter de habitualidade, os pagamentos à título de gratificação se incorporam ao salário"

Proc. TST.6.746-48.

D.J. 1-9-49, pag.2 548.

"A gratificação concedida pela empresa ao empregado embora tivesse sido a título precário e até segunda ordem, pela continuidade com que lhe vinha sendo paga e pelo longo espaço de tempo que lhe era dado perder o seu caráter precário para se tornar definitiva".

Proc. TST.10 990-47

D.J. 3-2-49, pag. 519.

"As gratificações pagas continua e habitualmente pelo em-